

O PAPEL DO JUIZ NO ATUAL MODELO DE PROCESSO CIVIL

Isabela Ritter Pereira e Renata Raquel Joukoski

RESUMO

Com a Constituição da República de 1988, inovou-se a ordem jurídica brasileira da época e essa estrutura perdura até os dias de hoje. Apesar da mudança, o Judiciário ainda é retrógrado e parece estar estagnado no tempo. Nesse passo, o tema a ser abordado é o papel do magistrado em três acepções, quais sejam: social, de guarda e criativa. É o que se procura analisar de forma sintética juntamente com uma breve passagem pela história e pela identificação de quem é o juiz, bem como pelas habilidades necessárias para exercer a profissão.

PALAVRAS-CHAVE: Magistrado, função social, função criativa

INTRODUÇÃO

Este artigo propõe mostrar o papel do juiz no atual modelo de processo civil e como ele pode ser analisado em um contexto social, criativo e de guarda dos direitos. Social no sentido de que sua ação é naturalmente resignada ao povo, pois o juiz é um indivíduo que provém do povo e deve operar para o povo. Sendo assim, o juiz tem sua função voltada para a sociedade como um todo, ou seja, sua representação deve ser constantemente análoga aos requisitos inerentes à justiça. A atuação do juiz é pública, desta maneira, deve ser conforme as leis e essas leis nada mais são do que a vontade e força de um povo, que se exteriorizam através de uma Constituição. E criativo no sentido de que, quando num caso concreto, o Juiz se vê diante de uma lacuna normativa é ele quem deve resolvê-la, mas levando em conta a diferente natureza das normas que compõem o ordenamento em questão.

HISTÓRIA

De acordo com a Professora Ada Pellegrini, houve um tempo em que não havia Estado- Juiz e nem mesmo leis para dirimir os conflitos entre as pessoas de uma mesma comunidade. Os indivíduos se utilizavam da autotutela, através d qual os conflitos se resolviam mediante os critérios e decisões dos indivíduos, sem a interposição de órgãos ou pessoas imparciais independentes e desinteressadas.

Assim, quem pretendesse alguma coisa que outrem o impedisse de obter haveria de, com sua própria força e na medida dela, tratar de conseguir, por si mesmo, a satisfação de sua pretensão¹.

Outra possibilidade de solução dos conflitos era a auto composição, que se fazia por desistência, submissão ou transação.

Nos dizeres de Humberto Theodoro Júnior,

“Desde o momento em antigas eras, se chegou à conclusão de que não deveriam os particulares fazer justiça com as próprias mãos e que os seus conflitos deveriam ser submetidos a julgamento de autoridade pública, fez presente a necessidade de regulamentar a atividade da administração da Justiça. E desde então, surgiram as normas jurídicas processuais.”²

Começou-se a preferir então uma solução amigável e imparcial através de árbitros, pessoas que possuíam a confiança de ambas as partes. No início, essa interferência, em geral, era feita pelos sacerdotes, cujas ligações com as divindades garantiam soluções acertadas, de acordo com a vontade dos deuses; ou aos anciãos, que conheciam os costumes do grupo social integrado pelos interessados.

Humberto Theodoro Júnior em seu livro Curso de Direito Processual Civil, volume I conta que no processo civil romano, o qual foi muito influenciado pelo grego no que diz respeito a livre apreciação de provas, tratava-se o juiz como um árbitro, que decidia com um critério pessoal, em tudo o que a lei não previa solução específica. Então se admitiu que o julgador tivesse uma função derivada da soberania do Estado[...]³

Após a queda do Império Romano houve a imposição de costumes e do direito dos povos germânicos também chamados de bárbaros, propiciando um enorme retrocesso no que tange o direito, pois a noção jurídica de tais povos era ainda muito rudimentar em face da noção jurídica romana, pois não havia uma uniformidade de critérios.

¹ GRINOVER, Ada Pellegrini. **Teoria Geral do Processo**. 14º edição. São Paulo: Editora Malheiros,1998. P-10-11.

² JUNIOR, Humberto Theodoro. **Curso de Direito Processual Civil**. 54º Ed. rev. Rio de Janeiro: Forense,2013. P-8

³ Ibidem. P- 9

Foi apenas no século XX, segundo Humberto Theodoro Junior, que se conseguiu desvencilhar o processo civil do sistema das provas pré-valorizadas pelo direito vigente. Inicia-se a chamada fase moderna ou científica do Processo civil quando outorga-se poderes ao juiz para apreciar a prova de acordo com as regras da crítica sadia e para produzir ex officio as provas que se impuserem para o objetivo de alcançar a justiça em sua decisão, deixando assim, de ser o magistrado simples espectador da vitória do litigante mais hábil. Com tal concentração de poderes nas mãos do juiz, imprimiu-se mais celeridade e dinamismo aos atos processuais.⁴

No pensamento da Professora Ada Pellegrini, evolui-se então da justiça particular para a justiça pública onde o Estado, já suficientemente fortalecido, impõe-se sobre os particulares e, prescindindo da voluntária submissão destes, impõe-lhes autoritariamente a sua solução para os conflitos de interesses.

À atividade mediante a qual os juízes estatais examinam as pretensões e resolvem os conflitos dá-se o nome de jurisdição, onde os juízes agem em substituição às partes, que não podem fazer justiça com as próprias mãos (vedada a autodefesa); a elas, que não mais podem agir, resta à possibilidade de fazer agir, provocando o exercício da função jurisdicional [...]⁵

JUSTIFICATIVA

No contexto atual, o poder é uno, indivisível, entretanto a divisão de competências que chamamos de separação dos poderes, que é uma decisão política fundamental, diz respeito a limitação do poder, criando mecanismos que permitem a distribuição do exercício do poder em Executivo, Legislativo e Judiciário, permitindo também a criação de mecanismos de controle recíproco entre os órgãos do poder, tendo em vista um duplo objetivo que é a proteção e realização dos direitos fundamentais. Cada uma dessas funções estatais desempenha funções típicas e atípicas. O Poder Judiciário tem como função típica a da magistratura que é a aplicação da lei ao caso concreto, dirimindo diversos conflitos de interesses caracterizados por uma pretensão resistida. E sempre a atividade judicial tem como característica principal a possibilidade de atingir os efeitos da coisa julgada, além de que as decisões do Poder Judiciário assumem caráter definitivo, isto é, irrecorrível. Aqui não cabe falar sobre a função atípica do Poder Judiciário. A principal diferença da jurisdição para os outros poderes do Estado está no ponto que ela tem uma finalidade pacificadora. Ada Pellegrini define esta finalidade como escopo Magno da jurisdição. É um escopo social, uma vez que se relaciona com o resultado do

⁴ Ibidem. P-11

⁵ GRINOVER, Ada Pellegrini. **Teoria Geral do Processo**. 14ª edição. São Paulo: Editora Malheiros, 1998.

exercício da jurisdição perante a sociedade e sobre a vida gregária dos seus membros e felicidade pessoal de cada um⁶.

Dentro disso, prevalecendo as ideias do Estado social, em que ao Estado se reconhece a função fundamental de promover a plena realização dos valores humanos, deve-se analisar o papel social, bem como o papel criativo do juiz, uma vez que são uma das finalidades da jurisdição. Este tema é relevante academicamente pois aqueles que desejam se tornar magistrados devem ter em mente estas duas funções do juiz, para que possa realiza-las da melhor maneira possível.

Para a análise do tema foi feita pesquisa bibliográfica, afim de buscar a história da carreira de magistrados bem como a percepção de renomados autores sobre os três papéis identificados na pesquisa.

QUEM É O JUIZ?

No livro “O Juiz” de Edgar de Moura Bittencourt, atualizado por Sidinei Agostinho Beneti, Cornélio Vieira de Moraes Jr. E Antônio Carlos Mathias Coltro, o magistrado é definido como um intelectual, pois conhece o Direito como ciência deontológica, pesquisado em sua aplicação e em sua evolução na Sociologia que é ciência ontológica e informativa. Por função, analisa os casos que se apresentam, alguns ou muitos com feição de desequilíbrios sociais, morais e econômicos, passando ele a preencher as lacunas da lei, a contornar, quando possível, suas imperfeições, e a orientar a tarefa subsequente do legislador.[...] Tal obra também assevera que não é possível abstrair o juiz como ser humano integrado na sociedade, que lhe dá expressiva parcela de direção do dever de senti-la, não apenas como agente do Poder Público, mas também como criatura livre. Segundo o mesmo autor, devem os juízes colocar a lei no meio social atual, que muitas das vezes é diverso daquele em que a lei foi criada. Esta ideia vigora até hoje, visto que a primeira edição da obra é de 1965. Apesar do momento em que foi escrito, a obra defende a humanização do Direito, dizendo que é mais fácil senti-la do que defini-la. A ponderação dos problemas das partes por suas condições morais, psicológicas, sociais e econômicas e não tendo por instrumento a concepção de vida do próprio julgador, conduziram ao caminho da aplicação ideal da lei.⁷

⁶ GRINOVER, Ada Pellegrini. **Teoria Geral do Processo**. 14ª edição. São Paulo: Editora Malheiros, 1998. P-12 à 14

⁷ BITTENCOURT, Edgar de Moura. **O Juiz**. Edgar de Moura Bittencourt- 3ª edição- Campinas. Millenium, 2002. P-12- 93 e 94)

O PAPEL DO JUIZ

Juiz é aquele indivíduo que, em nome do Estado exerce o poder jurisdicional. Mas para que preste a tutela jurisdicional, passando antes por uma série de testes, os quais buscam verificar sua aptidão jurídica. No entanto, é preciso ter em mente que, no momento em que decide algo, o juiz não está apenas decidindo juridicamente, ele tem também um papel social e criativo.

“A norma não é senão a expressão do valor que se confere ao fato. A realidade subjacente ao Direito não pode ser desconsiderada por um jurista devotado à concretização do justo. Nem os aspectos éticos da preceituação merecem estar ausentes da consciência do aplicador do Direito.”⁸

A Imparcialidade e independência são conceitos indispensáveis na conduta de um juiz, pois, é quando o magistrado age de acordo com a lei, emanando todo o direito. Podemos dizer que os dois conceitos são distintos, mas estão interligados, onde um princípio complementa o outro. Primeiramente, devemos saber que a imparcialidade é um critério primordial da justiça como um todo. No caso do magistrado o princípio da imparcialidade serve para validar um processo, isto é, deve estar equidistante das partes, inspirar confiança a todos em relação a sua aptidão para decidir com idoneidade os casos concretos. Pois, quem julga tem o “dever” de ser imparcial e não revelar preferência por nenhuma das partes. Desta forma, o magistrado exerce a sua função de forma objetiva e justa. Em suma, podemos analisar que a imparcialidade é tanto um privilégio quanto um dever, sendo um direito das partes e um dever do juízo.

Todos os juízes têm o dever de ser independentes e de ser imparciais quando realizam atos jurisdicionais.⁹ No entanto, tais princípios não podem ser reduzidos as suas explicações a partir de garantias constitucionais como a inamovibilidade e remuneração suficiente, quando se trata da independência, e no caso da imparcialidade, não pode se reduzir a causa de suspensão ou impedimento. Tais reduções transformam tais deveres em privilégios.

Segundo Aguiló Regla, independente e imparcial é o juiz que aplica o Direito e que o faz pelas razões que o Direito lhe provê. No Estado de Direito, a explicação e a justificativa (motivação da decisão) da conduta devem coincidir. Isso é o cumprimento do dever. Para que possam dar as proteções ditas anteriormente, esses deveres pretendem controlar os motivos pelos quais o juiz decide.

⁸NALINI, José Renato. **Constituição e estado democrático**. São Paulo: FTD, 1997. P-10

⁹ REGLA, Aguiló J. **Imparcialidade e concepções de direito**. In. MOREIRA, E. Argumentação e Estado constitucional. São Paulo: Ícone, 2012. P-169

“A independência controla os motivos do juiz diante das influências e pressões da sociedade em geral. Já a imparcialidade, pode ser traduzida como um dever de independência frente às partes em conflito e/ou frente ao objeto de litígio.”¹⁰

Diante os pensamentos de Aguiló Regla, por magistrado neutro entende-se que é aquele sujeito que não aceita influências externas em sua decisão, se mostrando indiferente. Então, a neutralidade, é o que conduz o juiz a um comprometimento com seus princípios onde tenta conhecer o processo e não valorá-lo. Essa busca pelo conhecimento que é semelhante a neutralidade de um cientista.

Antes de se estudar o Direito, não há como não voltar os olhos para a Constituição. Essa ideia de Carlos Scarpinella Bueno, quer dizer que antes de pensar o processo, ou qualquer outro direito, deve-se fazê-lo à luz da Constituição. Aqui não se estudará propriamente um direito ou um dever, mas o papel do juiz no atual modelo constitucional de Processo civil. Para isso, antes da definição do papel do juiz, é preciso colocar o que é o Modelo Constitucional de Processo civil.

Nas palavras de Carlos Scarpinella Bueno, O modelo Constitucional de Processo Civil é :

“¹¹verificar em que medida a Constituição Federal quer que o Direito Processual Civil seja. É verificar na Constituição Federal, qual é o modo de ser do Direito Processual Civil como um todo. [...] É verificar, em suma, de que maneira o legislador e o magistrado, [...] cada um desempenhando seu próprio mister institucional, têm que conceber, interpretar e aplicar as leis para realizar adequadamente o modelo constitucional do Direito processual civil.”

Humberto Theodoro Júnior, também dá por certa a constitucionalização do processo civil :

“uma vez que seus princípios básicos correspondem a direitos fundamentais assegurados pelo Estado Democrático de Direito[...]”¹²

¹⁰Ibidem. P-198

¹¹BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso sistematizado de Direito Processual Civil- Teoria Geral do Direito Processual civil**, 5ª.Ed, :Saraiva,2010.P-119-120.

¹² JUNIOR, Humberto Theodoro. **Curso de Direito Processual Civil**. 54ª Ed. rev. Rio de Janeiro: Forense,2013. Apresentação, XXXI.

Quando o Juiz decide, ele modula as consequências de sua decisão no mundo prático. Por mundo prático, entende-se a sociedade. Entrementes, a sociedade muda com o tempo e o Direito, que somente surge em sociedade e deve mudar com ela. Como por exemplo quando o STF julgou a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4277 e a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 132, reconhecendo a união estável para casais do mesmo sexo. Esta decisão teve inúmeras repercussões na sociedade, pois ao julgarem que a união homoafetiva é também uma família, conferiu a todas essas uniões a proteção e os efeitos jurídicos a ela inerentes. Desta forma, a repercussão sucessória e previdenciária é grande. Este é um exemplo do papel social dos magistrados que nesse caso, tiveram de se manifestar sobre o assunto, pois houve uma forte omissão legislativa, que causava a população prejuízo e dificuldades à população que pela manifestação do Poder Legislativo esperava. Neste exemplo, ativismo judicial e o papel social se confundiram, mas nem sempre é assim. O papel social significa dizer que as decisões do magistrado influenciam a sociedade, mas não necessitam de uma omissão legislativa para que possa influenciar. O ativismo judicial se assemelha ao papel criativo, de inovar a ordem jurídica antes mesmo da formulação da Lei. No caso o exemplo os magistrados do STF atuaram segundo os pensamentos de Carlos Aurélio Mota De Souza, conclui-se:

“O juiz deve ser o protetor dos interesses sociais, sendo públicos ou privados”.¹³

Neste passo, chega-se a outro papel do magistrado: o de guardião do direito, de função de controle da justiça. No direito contemporâneo, o magistrado possui um papel dinâmico e social para assegurar a igualdade que a constituição prevê em seu artigo: Para atender fins que a sociedade necessita. A ética é indispensável ao exercício da jurisdição. O magistrado deve ir contra a corrente majoritária, pelo fato de que as majorias podem tentar oprimir as minorias, e o juiz não deve estar longínquo das partes.

Se os princípios a serem seguidos estão na Constituição, os fins do processo também estão vinculados à ela. A Constituição de 1988, inovou a ordem jurídica brasileira. Com ela, vieram novos princípios a serem obedecidos, os Princípios Constitucionais do Processo, que devem ser observados pelo magistrado.

Em um sistema Democrático de direito, não deveria haver tantos problemas relativos à organização judiciária e o acesso da sociedade à justiça, podemos dizer que há uma falha no reconhecimento da importância e influência que a magistratura e como um todo, o poder judiciário pode ter em relação ao povo

¹³ SOUZA, Carlos Aurélio Mota. **Poderes éticos do juiz** : a igualdade das partes e a prepressão ao abuso no processo. P-53

em geral e como essa relação se mostra desconexa, pois “ no judiciário o passado determina o presente”¹⁴.

E com isso tem se mostrado muitas vezes remoto de seu verdadeiro papel que seria a gestão do interesse público. Podemos analisar que o poder judiciário mudou muito pouco com o tempo, parece permanecer nele imóvel, ou seja, acaba por ficar retrógrado, com um entendimento arcaico.

Nas palavras do Professor Dalmo de Abreu Dallari:

“Um aspecto importante da velha mentalidade é a convicção de que o Judiciário não deve reconhecer que tem deficiências nem pode ser submetido a críticas, pois tamanha é a magnitude de sua missão que seus integrantes pairam acima do comum dos mortais”.¹⁵

O papel dos magistrados na contemporaneidade é imanente aos direitos fundamentais que devem ser protegidos pelo Estado, isto é, os juízes estão a serviço da sociedade para a resolução de conflitos entre as pessoas desta coletividade.

Para exercer a função de juiz é necessário ter algumas características básicas, as quais são indispensáveis para que o processo seja embasado nos princípios da justiça. Primeiramente, o juiz deve ser imparcial, isto é, deve estar equidistante das partes, e para assegurar a imparcialidade do juiz a Constituição da República prevê em seu artigo 95 uma série de garantias e disposições como a vitaliciedade na qual cumprida o estágio probatório o cargo do juiz se torna vitalício, inamovibilidade em que o juiz pode permanecer exercendo sua função no local que está prestando jurisdição e irredutibilidade dos vencimentos, ou melhor, o subsídio que o juiz recebe por prestar o serviço não pode ser reduzido, são essas entre outras as garantias para que o juiz tenha neutralidade em suas decisões e em certos casos para evitar pressões externas que possam vir a interferir em algum processo, e ele consiga deliberar de forma responsável e livre modulando as consequências de seus juízos na sociedade. Afinal, o que ele decidir pode mudar todo um entendimento e criar precedentes.

Segundo a Professora Ada Pellegrini, em seu livro Teoria Geral do Processo,

“Como sujeito imparcial do processo, investido de autoridade para dirimir a lide, o juiz se coloca superetinter partes. Sua

¹⁴ DALLARI, Dalmo de Abreu. **O poder dos juízes**. 2ª. Ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2002. P-8.

¹⁵ DALLARI, Dalmo de Abreu. **O poder dos juízes**. 2ª. Ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2002. P-5.

superior virtude, exigida legalmente e cercada de cuidados constitucionais destinados a resguardá-la, é a imparcialidade. A qualidade de terceiro estranho ao conflito em causa é essencial à condição de juiz."

Dentro disso, continua a Professora Ada Pellegrini Grinover:

"Sendo a jurisdição uma função estatal e o seu exercício dever do Estado, não pode o juiz eximir-se de atuar no processo, desde que tenha sido adequadamente provocado: no direito moderno não se admite que o juiz lave as mãos e pronuncie o non liquet diante de uma causa incômoda ou complexa, porque tal conduta importaria em evidente denegação de justiça e violação da garantia constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional (Const., art. 5º, inc. XXXV, e CPC, art. 126). Com o objetivo de dar ao juiz as necessárias condições para o desempenho de suas funções, o direito lhe atribui determinados poderes a serem exercidos no processo, ou por ocasião dele. Tais poderes agrupam-se em duas categorias principais: a) poderes administrativos ou de polícia, que se exercem por ocasião do processo, a fim de evitar a sua perturbação e de assegurar a ordem e decoro que devem envolvê-lo; e b) poderes jurisdicionais, que se desenvolvem no próprio processo, subdividindo-se em poderes meios (abrangendo os ordinatórios, que dizem respeito ao simples andamento processual, e os instrutórios, que se referem à formação do convencimento do juiz) e poderes-fins (que compreendem os decisórios e os de execução).

O juiz tem também deveres no processo. Todos os poderes de que dispõe caracterizam-se como poderes-deveres, uma vez que não lhe são conferidos para a defesa de interesses seus, ou do próprio Estado, mas como instrumento para a prestação de um serviço à comunidade e particularmente aos litigantes. Não só o dever de sentenciar ele tem (v. logo acima), mas ainda o de conduzir o processo segundo a ordem legal estabelecida (devido processo legal), propiciando às partes todas as oportunidades de participação a que têm direito e dialogando amplamente com elas mediante despachos e decisões tão prontas quanto possível e motivação das decisões em geral (garantia constitucional do contraditório)."¹⁶

Segundo o autor Luiz Flávio Gomes no direito contemporâneo podemos observar que as funções essenciais à magistratura podem ser reconhecidas amplamente dentro do Estado democrático de direito. A primeira que podemos analisar é inerente ao processo, já remetida no contexto visto anteriormente e talvez a mais conhecida por toda sociedade que consiste na possibilidade do

¹⁶ GRINOVER, Ada Pellegrini. **Teoria Geral do Processo**. 14ª edição. São Paulo: Editora Malheiros, 1998. P-360-361.

juiz do interpretar as normas e aplicá-las mediante os valores sociais. Pode-se dizer também que é função implícita da magistratura o controle dos demais poderes como executivo e legislativo, isto por meio do exercício da jurisdição contendo os possíveis abusos que as outras competências possam causar. Mas, podemos entender que esse controle é recíproco, pois os mecanismos de limitação do poder do Estado também servem ao Judiciário. O autogoverno que o Poder Judiciário tem também pode ser compreendido como função da magistratura, no qual, possui uma forte autonomia em relação a sua administração e a questão financeira. Outra função exposta no livro “ *A dimensão da magistratura* ” pode-se dizer que é a tutela dos direitos fundamentais, na qual consiste, na análise criteriosa dos casos em concreto. Até porque, a própria tutela jurisdicional é uma garantia aos cidadãos de seus direitos fundamentais, assegurando primordialmente a democracia.¹⁷

Podemos observar que deve haver sempre a questão da imparcialidade do magistrado em relação às partes do processo. Pois sem este critério o processo pode ser injusto; o juiz tem função de neutralidade dentro do processo, ele deve estar acima das partes porque representa o Estado, e além das partes porque o magistrado deve estar além dos interesses que as partes possam ter dentro do processo.

A atividade do magistrado é explorar cada hipótese prenunciada para o caso concreto e então, depois de examinar metodicamente todas as situações previstas, poderá concluir qual será a solução mais justa e apta ao caso. Apesar do juiz não alcançar o mérito da perfeição, podendo não atestar a solução mais justa de uma lide, este juiz deve ser cauteloso e prudente em suas decisões, procurando se aperfeiçoar. Pois, o julgamento destes juízes pode modificar a vida de várias pessoas de diversas maneiras.

É categórico que o juiz chegue a uma resposta adequada aos parâmetros da sociedade e diz-se resposta adequada, porque no direito como em qualquer outra ciência não existe uma verdade absoluta.

Podemos ver alguns autores como José Renato Nalini que fala sobre o papel social que o juiz exerce:

“Imbuir-se do espírito de juiz que se propõe a ampliar o ingresso das pessoas à proteção da Justiça é resultado de desforço meramente pessoal. É o íntimo de suas convicções, a cena de batalha em que se contrapõem argumentos

¹⁷GRINOVER, Ada Pellegrini. **Teoria Geral do Processo**. 14º edição. São Paulo: Editora Malheiros,1998. P-186.

GOMES, Luiz Flávio. **A dimensão da magistratura**: No Estado constitucional e democrático de direito. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997. P-22-45.

propendentes à visão clássica do julgador passivo e neutro e a assunção de um compromisso real com a concretização da Justiça. ”¹⁸

É através da própria sentença que cessa a prestação jurisdicional. Quando o magistrado está em incumbência de seu cargo como no caso de audiências por exemplo. Então, observamos que é necessário ouvir, assim, estando atento aos fatos poderá manejar com mais critério a sentença que proferir. O relatório a ser feito, deve ser sempre motivado, ou seja, tendo sempre uma embasada fundamentação e conclusão. É por isso, que o juiz antes mesmo de finalizar seu julgamento deve adentrar a fundo o que o legislador quis expressar, então o magistrado deve interpretar as leis para perfazer o direito em si. O teor do direito é naturalmente social, sua fonte originária é a sociedade. Cabe ao magistrado, encontrar métodos que essa ligação entre direito e sociedade seja inata ao processo.¹⁹

O outro papel do magistrado seria o de ser criativo. Humberto Theodoro Junior, em seu livro Curso de Direito Processual Civil reflete sobre tal função. Para ele, o ordenamento, por mais que tente não consegue abranger toda a necessidade normativa de uma sociedade. Com isso, surgem regras genéricas, que deixam lacunas que devem ser preenchidas pelo Juiz ao julgar o caso concreto.

Então, seguindo este raciocínio, o papel do juiz não é simplesmente reproduzir na lide a regra da lei, mas também de criar, para completar o preceito legal genérico e também para completar suas lacunas. Dentro disso,

“Os princípios e os costumes assumem força normativa, tanto como regras[...], entrarão em atividade com a mesma autoridade e força de lei. ”²⁰

No entanto, é preciso ter em mente que ao desempenhar a função criativa, o juiz não está acima da lei, afinal o ordenamento se apoia no Princípio da Legalidade. O juiz pode interpretá-la atualizando seu sentido, completá-la, mas não deve de forma alguma desprezá-la ou revogá-la.

“Na verdade, a idade dos sonhos dogmáticos acabou. A nossa modernidade está na consciência de que o processo, como o

¹⁸ NALINI, José Renato. O juiz e o acesso à justiça. 2ª. Ed., rev., atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. P-83.

²⁰ JUNIOR, Humberto Theodoro. **Curso de Direito Processual Civil**. 54º Ed. rev. Rio de Janeiro: Forense, 2013. P-242.

direito em geral, é um instrumento da vida real, e como tal deve ser tratado e vivido.”²¹

Há então o papel social, no qual o juiz deve compreender que sua decisão cria precedentes, influenciando a sociedade e também as próximas decisões; o papel de guarda dos direitos fundamentais, pois é, em regra, para quem primeiro se apresenta a violação ou sua possibilidade; e o papel criativo, que se assemelha ao ativismo judicial, quando o juiz necessita completar lacunas ou até mesmo criar entendimentos antes mesmo de que a Lei seja formulada.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Deve-se pensar em juiz real, aquele que faz de fato parte da vida dos indivíduos, juiz que comete acertos, mas também pode vir a cometer erros dentro de seus atos, pois também é um indivíduo que está longe de ser perfeito. Apesar de existir garantias para que o juiz seja sempre neutro e imparcial, essas garantias nem sempre tem eficácia completa, por isso não devemos criar uma utopia em relação aos magistrados ideais. Todavia, sabe-se também que o juiz que age de boa índole e que integra os conceitos de imparcialidade e independência pode ter na maioria dos casos uma eficaz participação nas relações sociais ao harmonizando em prol da justiça. . Sendo assim, o juiz tem sua função voltada para a sociedade como um todo, ou seja, sua representação deve ser constantemente análoga aos requisitos inerentes à justiça. A atuação do juiz é pública, desta maneira, deve ocorrer em conformidade com as leis, porém juiz não deve apenas saber e entender sobre leis, mas deve conscientemente averiguar e adequar as normas a cada caso de maneira imparcial, isto, pois a imparcialidade é um dos princípios mais importantes da justiça, no qual os magistrados como um todo devem sempre se guiar como ponto central. Por fim, a sociedade necessita de mediadores para a resolução dos conflitos inerentes a civilização, pois este motivo é necessário para que haja um órgão competente na função de aplicar as leis em favor não das partes, mas da organização da sociedade. Concluímos com isso que a magistratura diante o princípio da imparcialidade é uma função essencial da justiça.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRAFICAS

²¹ MARINONI, Luiz Guilherme. **Novas linhas do processo civil**. São Paulo: Malheiros, 1999. P-19

BITTENCOURT, Edgar de Moura. **O Juiz**. Edgar de Moura Bittencourt- 3º edição- Campinas. Millenium, 2002.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso sistematizado de Direito Processual Civil- Teoria Geral do Direito Processual civil**, 5º.Ed, : Saraiva, 2010.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **O poder dos juízes**. 2ª. Ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2002.

GOMES, Luiz Flávio. **A dimensão da magistratura**: No Estado constitucional e democrático de direito. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **Teoria Geral do Processo**. 14º edição. São Paulo: Editora Malheiros,1998.

JUNIOR, Humberto Theodoro. **Curso de Direito Processual Civil**. 54º Ed. rev. Rio de Janeiro: Forense,2013.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Novas linhas do processo civil**. São Paulo: Malheiros, 1999.

NALINI, José Renato. **O juiz e o acesso à justiça**. 2ª. Ed., rev., atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

REGLA, Aguiló J. **Imparcialidade e concepções de direito**. In. MOREIRA, E. Argumentação e Estado constitucional. São Paulo: Ícone, 2012.

SOUZA, Carlos Aurélio Mota. **Poderes éticos do juiz** : a igualdade das partes e a repressão ao abuso no processo.